

Diário Oficial Nº 203, segunda-feira, 23 de outubro de 2006

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006**

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna públicas as seguintes propostas de fixação de Processos Produtivos Básicos - PPB, que serão definidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei no 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70.053-900, Fax: 0xx61-3425-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
ANEXO

PROPOSTA N.º 066/06 - UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10) - DESKTOP

OBS: Proposta em forma de minuta de Portaria:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR, E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10), estabelecido pela Portaria Interministerial MCT/MICT no 101, de 7 de abril de 1993, alterada pela Portaria Interministerial MDIC/MCT no 122, de 13 de julho de 2006, e pelo Anexo VIII do Decreto n.º 783, 25 de março de 1997, alterado pela Portaria Interministerial MDIC/MCT no 123, de 13 de julho de 2006, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, que implementem as seguintes funções:

- a) processamento;
- b) memória;
- c) controle dos periféricos (teclado e monitor de vídeo);
- d) controle das unidades de discos magnéticos e ópticos; e
- e) interfaces de comunicação do tipo serial, paralela, rede local, emulação de terminais e fax-modem.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção acima poderão ser realizadas por terceiros, no País, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2o Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de discos magnéticos rígidos e flexíveis; e

II - unidade de disco óptico;

III - fonte de alimentação; e

IV - gabinete.

§ 3o A partir de 1o de janeiro de 2008, as unidades de processamento digitais de pequeno porte deverão utilizar gabinetes, unidades de discos magnéticos rígidos e fontes de alimentação fabricadas no País, de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, em pelo menos 10% (dez por cento), em quantidade, tomando-se por base o total de unidades de processamento digitais por ela produzidas.

§ 4o Ficam dispensados, até 31 de dezembro de 2010, os circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de 10% (dez por cento), em quantidade, tomando-se por base as unidades digitais de processamento, produzidas anualmente, de acordo com o disposto no art. 2o desta Portaria.

§ 5o O limite a que se refere o § 4o deste artigo não poderá ser utilizado para placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento, exceto no caso de placas multiprocessadas, desde que as unidades de processamento digitais de pequeno porte a que se destinem estas placas utilizem obrigatoriamente placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória, gabinete e fonte de alimentação, produzidos no País, de acordo com o Processo Produtivo Básico.

§ 6o Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como placa multiprocessada, as placas montadas com componentes elétricos, eletrônicos e mecânicos, com pelo menos 2 (dois) soquetes individuais para processadores independentes, ou microprocessadores independentes montados em placas com barramento de conexão à placa-mãe;

§ 7o Adicionalmente às informações e documentação prevista no art. 5o desta Portaria, as empresas deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro 1991.

§ 8o Ficam dispensadas da montagem prevista no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2007, as interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (wireless, bluetooth, wimax e outras tecnologias) destinadas às unidades de processamento digital de pequena capacidade.

Art. 2o A partir de 1o de janeiro de 2007, para fazer jus ao percentual de placas de circuito impresso montadas, previsto no § 4º do art. 1o desta Portaria, as unidades de processamento digitais produzidas conforme o caput do art. 1o deverão cumprir, adicionalmente, duas das cinco condições abaixo:

I - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de circuitos impressos produzidos no País, de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico;

II - utilizar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de gabinetes produzidos no País, de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico;

III - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de fontes de alimentação produzidas no País, de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico;

IV - utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de unidades de discos magnéticos rígidos produzidos no País, de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico;

V - utilizar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória produzidas no País, de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico.

Parágrafo único. Caso a empresa fabricante opte por cumprir as condições descritas no caput deste artigo combinando três ou mais condições, o limite percentual mínimo obtido pelo somatório a ser cumprido deverá ser de 80% (oitenta por cento), não podendo o limite individual ser inferior a 20% (vinte por cento).

Art. 3º Alternativamente ao disposto no art. 2º desta Portaria, a empresa fabricante poderá optar pela realização das seguintes operações a serem realizadas simultaneamente:

I - exportar unidades digitais de processamento que incorporem, pelo menos, placas de circuito impresso que implementem a função de processamento central montadas no País, no percentual de 30% (trinta por cento), em quantidade, tomando-se por base o total de unidades de processamento digitais totais por ela produzidas; e

II - produzir unidades de processamento digitais conforme previsto no caput do art. 1º desta Portaria, sendo que para essas unidades de processamento digitais a empresa fabricante deverá cumprir, adicionalmente, uma das cinco condições estabelecidas no art. 2º desta Portaria.

Art. 4º Caso os limites mínimos mencionados nos artigos 2º e 3º desta Portaria não sejam atingidos em sua totalidade, a base sobre a qual incidirá o percentual de 10% (dez por cento) de placas montadas, de que trata o § 4º do art. 1º desta Portaria, será calculada proporcionalmente à quantidade de unidades de processamento digitais montadas que atendam as condições mínimas estabelecidas nos artigos 2º ou 3º desta Portaria.

Art. 5º A utilização dos percentuais de placas de circuito impresso montadas, importadas, previstos no art. 1º desta Portaria, estará condicionada à aprovação pelas Secretarias de Política de Informática - SEPIN do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e do Desenvolvimento da Produção - SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, de programa de produção que terá por base a produção, no ano em curso, de unidades de processamento digitais, produzidos no País de acordo com o disposto nesta Portaria, da empresa beneficiária do incentivo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 4º da Lei no 8.248, de 1991.

Parágrafo único. Caso a utilização, dentro do referido programa, de placas de circuito impresso montadas, realizada pela empresa beneficiária do incentivo previsto no art. 4º da Lei no 8.248, de 1991, ultrapasse o percentual a que se refere o § 4º do art. 1º, ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei no 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 6º O disposto nesta Portaria aplica-se também às unidades digitais de processamento montadas em um mesmo corpo ou gabinete que forem utilizadas ou destinadas às máquinas automáticas digitais para processamento de dados (item NCM 8471.49.1) acompanhadas exclusivamente de unidades de saída por vídeo, teclado e dispositivo apontador.

Art. 7º Quando da produção terceirizada de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAIS DE PEQUENO PORTE, a empresa fabricante contratada poderá, a partir de 1º de janeiro de 2007, repassar à empresa contratante o direito a que se refere o inciso II do § 1º desta Portaria, desde que:

I - a contratada cumpra o Processo Produtivo Básico; e

II - as obrigações previstas no art. 11 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados

obtido pela contratada com a contratante, sejam repassadas à contratante de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Art. 8o A utilização do direito por parte da contratante estará condicionada à aprovação do programa de produção que terá por base, no ano em curso, a quantidade de unidades de processamento digitais, produzidos no País pela contratada para a contratante, de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1o A análise do programa de produção a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada em conjunto pela SEPIN/MCT e pela SDP/MDIC.

§ 2o No programa de produção referido neste artigo a ser apresentado deverão constar:

a) concordância expressa da empresa fabricante contratada informando o percentual do repasse; e

b) especificações dos produtos da contratada e da contratante nos quais serão utilizadas as placas de circuito impresso montadas importadas.

Art. 9o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. Os efeitos decorrentes desta Portaria Interministerial aplicam-se somente aos produtos comercializados após 31 de março de 2007.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1o de janeiro de 2007, ficando revogadas, a partir desta data, as Portarias Interministeriais MDIC/MCT no 122 e no 123, de 13 de julho de 2006.

PROPOSTA N. ° 067/06 - UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - NOTEBOOK:

OBS: Proposta em forma de minuta de Portaria:

Art. 1o Fica estabelecido o seguinte Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO, PORTÁTIL, MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19):

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placas de circuitos impresso, que implementem as funções de processamento central, memória e interfaces de comunicação;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção acima poderão ser realizadas por terceiros, no País, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2o Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados, observado o disposto no parágrafo seguinte, os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de discos magnéticos rígidos e flexíveis;

II - unidade de disco óptico;

III - teclado;

IV - tela de cristal liquido, plasma ou outras tecnologias;

V - dispositivo apontador do tipo tela sensível ao toque (touch pad);

VI - câmeras de vídeo, leitores de cartões ou de impressões digitais, microfones e alto-falantes; e

VII - bateria.

§ 3o Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos no País, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade de unidades digitais de processamento (NCM 8471.30.12 e 8471.30.19) produzidas no ano calendário:

I - Placa de circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2007	2008	2009 em diante
Percentual montado no País	50%	75 %	90%

II - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória e interfaces de comunicação:

Ano calendário	2007	2008	2009 em diante
Percentual montado no País	-	10%	20%

III - Carregador de baterias ou conversor CA/CC:

Ano calendário	2007	2008	2009 em diante
Percentual montado no País	-	10%	20%

§ 4o Adicionalmente às informações e documentação prevista no art. 2o desta Portaria, as empresas deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro 1991.

§ 5o Ficam dispensadas da montagem prevista no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2007, as interfaces de comunicação com tecnologias sem fio (wireless, bluetooth, wimax e outras tecnologias) destinadas às UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO, PORTÁTEIS, MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19).

Art. 2o A utilização dos percentuais de placas de circuito impresso montadas, importadas, previstos no art.1o desta Portaria, estará condicionada à aprovação pelas Secretarias de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, de programa de produção que terá por base a produção, no ano em curso, de unidades de processamento digitais, produzidos no País de acordo com o disposto nesta Portaria, da empresa beneficiária do incentivo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 4o da Lei no 8.248, de 1991.

Parágrafo único. Caso a utilização, dentro do referido programa, de placas de circuito impresso montadas, realizada pela empresa beneficiária do incentivo previsto no art. 4o da Lei no 8.248, de 1991, ultrapasse o percentual a que se refere o art. 1o, ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9o da Lei no 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser

suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4o Os efeitos decorrentes desta Portaria Interministerial aplicam-se somente aos produtos comercializados após 31 de março de 2007.

PROPOSTA N. ° 068-06 - UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL BASEADA EM MICROPROCESSADOR E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10) - SERVIDOR:

OBS: Proposta em forma de minuta de Portaria:

Art. 1o Fica estabelecido o seguinte Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE CLASSIFICADO NAS SUB-POSIÇÕES (NCM: 8471.50), DO TIPO SERVIDOR:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placas de circuitos impresso, que implementem as funções de processamento central, memória e interfaces de comunicação;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção acima poderão ser realizadas por terceiros, no País, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2o Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como unidade digital de processamento do tipo servidor, a unidades digital montada em um mesmo corpo ou gabinete dotada de placa multiprocessada (placa-mãe) montada com componentes, com pelo menos 2 (dois) soquetes individuais para processadores independentes, ou microprocessadores independentes montados em placas com barramento de conexão à placa-mãe com a seguinte configuração mínima:

I - Capacidade de endereçamento de memória de, no mínimo, 4GBytes;

II - Interface de comunicação para unidade de disco rígido com taxa de transferência mínima de 160 MB/s;

III - Capacidade mínima de armazenamento de memória em unidades de disco rígido removíveis a quente (sem necessidade de desligamento do sistema - hot swap) de 160 GBytes.

IV - Capacidade de estabelecer espelhamento entre as unidades de disco rígido.

§ 3o Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados, observado o disposto no parágrafo seguinte, os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de discos magnéticos rígidos e flexíveis;

II - unidade de disco óptico;

III - fonte; e

IV - gabinete.

§ 3o Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos no País, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade de unidades digitais de processamento do tipo servidor (NCM 8471.50) produzidas no ano calendário:

I - Placa de circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2007	2008 em diante
Percentual montado no País	0%	20%

II - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória:

Ano calendário	2007 em diante
Percentual montado no País	90%

§ 4o Adicionalmente às informações e documentação prevista no art. 2o desta Portaria, as empresas deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro 1991.

§ 2o Ficam dispensadas da montagem prevista no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2007, as interfaces de comunicação com tecnologias sem fio (wireless, bluetooth, wimax e outras tecnologias) destinadas as unidades de processamento digital de pequena capacidade.

Art. 2o A utilização dos percentuais de placas de circuito impresso montadas, importadas, previstos no art.1o desta Portaria, estará condicionada à aprovação pelas Secretarias de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, de programa de produção que terá por base a produção, no ano em curso, de unidades de processamento digitais, produzidos no País de acordo com o disposto nesta Portaria, da empresa beneficiária do incentivo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 4o da Lei no 8.248, de 1991.

Parágrafo único. Caso a utilização, dentro do referido programa, de placas de circuito impresso montadas, realizada pela empresa beneficiária do incentivo previsto no art. 4o da Lei no 8.248, de 1991, ultrapasse o percentual a que se refere o art. 1o, ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9o da Lei no 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4o Os efeitos decorrentes desta Portaria Interministerial aplicam-se somente aos produtos comercializados após 31 de março de 2007.